

A.I. Nº - 269114.0303/04-1
AUTUADO - TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 27/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0040-05/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS. a) DMA – DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. b) DMD - DECLARAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS COM ICMS DIFERIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. Infrações não contestadas. 2. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. MULTA. É prevista multa pela falta de comunicação à Repartição Fiscal da mudança de endereço do estabelecimento do contribuinte. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. A legislação estadual só permite o crédito fiscal quando comprovado. Ao entregar parte das notas fiscais à fiscalização e após ação fiscal, o sujeito passivo elide parcialmente a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, exige ICMS no valor de R\$754.438,63 acrescido da multa de 60%, mais multas no valor de R\$780,00 pelas seguintes irregularidades:

1. Declaração incorreta de dados na DMA, referentes aos meses de agosto de 2000 e janeiro a abril de 2001. O autuante informou, no corpo do Auto de Infração, ter constatado valores inconsistentes entre as DMA apresentadas e aqueles escriturados no livro de Registro de Apuração do ICMS – RAICMS. Multa de R\$120,00;
2. Falta de comunicação á Repartição Fiscal da mudança de endereço do estabelecimento. Multa no valor de R\$460,00;
3. Falta de entrega das DMD - Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido dos meses de maio, julho e dezembro de 2003. Multa no valor de R\$200,00;
4. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (junho de 2000 a dezembro de 2001) – R\$754.438,63.

O autuado (fls. 271/309), por advogado constituído, após descrever todas as infrações a ele imputadas, entendeu ser nula a ação fiscal pelos motivos, a seguir, declinados.

Entendeu que o Auto de Infração era nulo com base no art. 26, 39, 40 e 41, do RPAF/99, os transcrevendo em suas totalidades. Afirmou que, diante da norma legal, qualquer início de uma fiscalização deve o preposto fiscal intimar o contribuinte concedendo-lhe prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios que afastem a exigência de qualquer imputação

irregular porventura detectada. E, o Auto de Infração deve se fazer acompanhar de “todos os livros” com a discriminação minuciosa das notas fiscais, com a indicação da numeração de cada uma, com a demonstração do dispositivo legal infringido por cada uma delas. Além do mais, deverá ser indicado se houve escrituração incorreta e se houve o aproveitamento do crédito correspondente aos documentos que embasaram a autuação para que seja evitado o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Ressaltou que os artigos da norma invocados pelo autuante a título de capitulação da multa não se prestavam para caracterizar a suposta infração cometida, pois não existia a descrição dos fatos narrados. Disse que o art. 124, do RICMS/97 expressamente declara que “o recolhimento do ICMS será feito”, situação esta que não tem correspondência com as determinações do art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, bem como com a dos art. 91 e 93 do citado Regulamento, que, de igual forma é genérico. Assim, entendeu que não tinha havido a ocorrência da infração acusada, pois não poderia haver correspondência entre um dispositivo genérico com outro específico. Junte-se a este fato, que tem direito aos créditos fiscais glosados, conforme art. 93 do mesmo diploma legal. Afirmou que a situação violava o princípio da eventualidade e da tipicidade cerrada.

Seguindo com seus argumentos, reafirmou a nulidade do lançamento fiscal, pois é possuidor legítimo dos créditos fiscais apropriados extemporaneamente e consolidados pela Administração Pública. Como a autuação teve caráter genérico, não levou em consideração, sequer, o valor nominal de tais créditos, em flagrante violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Rechaçou o entendimento de que a simples falta de apresentação dos documentos comprobatórios de créditos fiscais, se de fato ocorreu, não se configurava infração a uma obrigação de caráter principal e sim acessória, em consonância com o princípio constitucional da não-cumulatividade. Colacionou, aos autos, julgado do STF para corroborar sua argumentação.

Entendeu que como o fisco estadual havia impossibilitado a apropriação de todo os créditos no período fiscalização, restava claro que a Administração Pública estava lhe demonstrando que a empresa não havia realizado qualquer operação mercantil no período, mesmo as consignadas nos documentos fiscais. Se este não fosse o entendimento, pelo menos acolheria o seu direito de se creditar do valor nominal escriturado e punir o contribuinte apenas pela falta de apresentação de documentos. E, se o fisco insistisse em argumentar de que não houve a comprovação dos créditos tomados, estava patente que a multa capitulada era incorreta e inexistente, ferindo preceitos constitucionais. Afora este fato, insistiu que no Auto de Infração não houve a descrição correta dos fatos e documentação que o embasou, cerceando seu direito de defesa, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Das fls. 278 á 282, discorre sobre o mesmo tema, ou seja, o direito ao crédito fiscal inerente ao princípio da não-cumulatividade, fala novamente dos princípio da eventualidade e da tipicidade cerrada, cita o art. 155, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 87/96 e julgados do STF.

Em seguida, discorreu de maneira minuciosa sobre a multa aplicada, trouxe entendimentos de juristas, transcreveu o art. 23, da Lei nº 7.014/96 que versa sobre a base de cálculo para fins de substituição tributária, para concluir que ela tem caráter de confisco e viola os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Atacou, de igual forma, a correção dos valores pela taxa SELIC, afirmando que não existe previsão legal para ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser aqueles previstos em lei, situação não acontecida com a referida taxa. Elaborou grande arrazoado sobre o assunto, com citações de norma legal e jurisprudência, para demonstrar a ilegalidade da aplicação da citada taxa para correção dos débitos tributários.

Finalizando sua defesa, pugnou pela nulidade ou a improcedência da autuação e se assim não entendido, fosse reconhecida a constitucionalidade da taxa SELIC, com a escolha de outro índice para correção do débito, redução da multa aplicada, por ter cunho confiscatório e a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como deferida a apresentação de “memoriais escritos” e sustentação oral.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 326), apresentando novo demonstrativo de débito (fls. 327/344) elaborado a partir da apresentação de documentos fiscais que não foram entregues ao fisco quando da autuação. Em seguida, observou que após esta revisão ainda restavam créditos fiscais sem comprovação.

Chamado para tomar conhecimento dos novos demonstrativos elaborados (fl. 348), o defendente manifestou-se (fls. 352/380) afirmando que o autuante havia lavrado outro Auto de Infração já que modificou o primeiro, pois apresentou novo demonstrativo de débito. Neste, embora tenha sido reconhecida a legitimidade de parte dos mesmos, ainda havia alguns remanescentes que não mereciam subsistir, já que o Auto de Infração era nulo. Trazendo os mesmos argumentos anteriormente expostos sobre a matéria em lide, ainda, argumentou:

1. que os valores glosados foram os consignados nas GIAS;
2. todas as mercadorias haviam dado entrada no estabelecimento comercial, não podendo o fisco suspeitar, de maneira infundada sobre este fato;
3. que a mera falta de apresentação de documentos e pela suspeita da falta de realização das operações comerciais não merecia acolhida pelo estado de Direito.

Atacando o novo levantamento elaborado pelo autuante, afirmou estar surpreso por ter o agente público, mesmo com a apreensão dos documentos fiscais ainda insistir em efetuar glosas parciais, considerando apenas parte dos créditos das notas fiscais.

Em seguida, comentando a planilha elaborada, disse não a ter entendido, pois os valores consignados nas “colunas” não tinham correlação entre si. Ressaltou que era uma incógnita para ele os valores lançados nas colunas 2 e 4, pois desconhecidos. Com este argumento, reafirmou que a capitulação legal da infração, tornou-se, ainda mais, imprestável. Observou que a circunstância de se estar discriminando parte dos créditos consignados nos documentos fiscais é acusação nova, inexistente na original.

Passou, em seguida, a discorrer sobre lançamento tributário e sobre o direito da apropriação de créditos fiscais, citando o art. 142, parágrafo único do CTN, ensinamentos de James Marins, Alberto Xavier, entre outros, e julgado sobre bens adquiridos para integrar o processo industrial de um estabelecimento fabril, para concluir, novamente, que o lançamento fiscal se encontrava viciado, sem qualquer liquidez de título executivo.

Ademais, continuou, havia um sem-número de notas fiscais que, mesmo após terem sido apresentadas, não foram sequer levadas em consideração quando da elaboração do novo levantamento fiscal, como era o caso daquelas de nºs 1087, 1093, 1094, 1100, 1109, 1119, 1151, 1169, 1179, 1184, 1185, 1202, 1214, 1217, 1239, 1242, 1249, 1250, 1251, 1267, 1283, 1286, 1287, 1303, 1306, 1311, 1327, 1335, 1341, 1342, 1392, 1393, 1396, 1399, 1408, 1410, 1411, 1424, 1425, 1445, 1446, 1483, 1492, 1498, 1502, 1533, 1536, 1557, 1572, 1590, 1596, só para citar algumas. Afora de que a nota fiscal nº 2426, cujo valor de R\$5.992,07 refere-se ao seguro da mercadoria, e não o ICMS, como lançou o autuante em seu demonstrativo. E o documento de nº 8504 trazia erro de grafia, tendo sido trocado o valor de R\$1.607,81 por R\$1.067,81. Disse que tais lapsos influenciavam no cômputo da multa e dos encargos moratórios, tornando o auto de infração ilíquido e incerto.

Combatteu, de novo, a multa aplicada, pois no seu entendimento de caráter confiscatório.

VOTO

A irregularidade constatada no item 1 da autuação refere-se à aplicação de penalidade pela declaração incorreta de dados nas DMA apresentadas nos meses de agosto de 2000, janeiro e abril de 2001. Foi constatado que os valores nelas consignados divergiam daqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS. Não houve impugnação o que me leva a manter a autuação no valor de R\$120,00.

O item 2 trata da falta de comunicação ao fisco da mudança de endereço do estabelecimento autuado. De igual forma, o contribuinte não contestou o fato apurado. Não havendo lide, subsiste a multa aplicada no valor de R\$460,00.

A acusação do item 3 se refere à aplicação de penalidade pela falta de entrega á Repartição Fiscal das Declarações Econômico-fiscais exigidas através da DMD – Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido nos meses de maio, julho e dezembro de 2003. Mais uma vez, o impugnante silencia sobre a acusação feita. A infração está caracterizada, sendo mantida a multa no valor de R\$200,00.

O item 4 diz respeito á utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação, ao fisco, do competente documento comprobatório ao direito do referido crédito.

O defensor argüiu preliminares de nulidade á ação fiscal, que em alguns momentos se confundem com as questões de mérito e, nessa situação, vou entendê-las e inicio fazendo breve relato como foi realizada a fiscalização e as determinações da norma legal para a matéria em discussão.

Em 10/1/2005 o contribuinte foi intimado para apresentar livros e documentos fiscais (fl. 7/8). De posse desta documentação, o autuante com base no livro Registro de Entradas da empresa (fls. 24/268) fez um cotejamento entre as notas fiscais de aquisições, mês a mês, lançadas no referido livro e as notas fiscais entregues á fiscalização. Para este comparativo elaborou levantamento (fls. 9/23) discriminando o mês de referência, a nota fiscal apresentada, o crédito legítimo (coluna “Crédito Devido”) e o imposto creditado no citado livro fiscal. Observo, inclusive, que para a Nota Fiscal nº 15.355, de julho de 2000 (fl. 9), houve apropriação a mais do imposto consignado no documento fiscal. Totalizou os créditos mensais das notas fiscais apresentadas e os comparou com aqueles escriturados. Cobrou a diferença apurada. Não houve glosa de créditos extemporâneos.

Quanto à norma vigente, determina o art. 23 da Lei Complementar 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Estas determinações foram recepcionadas pela Lei Estadual nº 7.014/96 (art. 31) e pelo Decreto nº 6.284/97 (art. 91 e art. 92), inclusive base da autuação, conforme dispõe a legislação tributária.

Destas colocações postas, não posso comungar com o entendimento do impugnante quanto a sua argumentação de nulidade da ação fiscal, pois:

1. o argumento de que não foi intimado, antes da lavratura do Auto de Infração para prestar esclarecimentos não posso aceitá-la. Ressalto que a autuação está baseada nos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte quando regularmente intimado e, o método de fiscalização está perfeitamente descrito no Auto de Infração bem como nos papeis de trabalho que o autuado recebeu. Se, inicialmente, notas fiscais não foram excluídas da glosa dos créditos foi pelo fato do sujeito passivo não as ter apresentado, como é sua

obrigação e não responsabilidade do fisco estadual. Depois da sua defesa, apresentou notas fiscais que foram acolhidas pelo autuante, quando houve diminuição do débito reclamado, fato que não caracteriza nova fiscalização, como pretende o impugnante. Além do mais, dentre as hipóteses de nulidade expressamente elencadas no art. 18 do RPAF/99 nenhuma se adequa a situação ora em discussão, não existindo lastro legal para se decretar nulidade da autuação. Afora tais considerações, o contribuinte amplamente se defendeu, não havendo qualquer prejuízo ao seu direito, *ex vi* o art. 18, II do RPAF/99, nem quebra do princípio constitucional do contraditório.

2. O impugnante argüiu questão de incompatibilidade entre o relato circunstanciado dos fatos e os dispositivos legais ditos infringidos, inclusive quanto ao artigo legal da multa aplicada. Este é outro argumento sem sustentação. A situação relatada foi a utilização indevida de crédito fiscal pela falta de comprovação, ao fisco, do direito aos mesmos. Os dispositivos legais indicados pelo autuante a esta situação se referem (art. 91 e 92, do RICMS/97). Observo, inclusive que o art. 124 do RICMS/97 citado pelo autuante tem total pertinência, pois dispõe sobre os prazos regulamentares para recolhimento do imposto mensal corretamente apurado. E o artigo da Lei nº 7.014/96 indicado para cobrança da multa aplicada é pertinência à matéria. Além do mais, o impugnante entendeu perfeitamente a acusação, trazendo aos autos uma defesa clara e totalmente voltada para o foco da questão. E, mesmo que não tenha sido claramente levantado pelo impugnante, mas, apenas para fechar o debate, os dispositivos legais indicados como infringidos foram aqueles do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97), pois, como o próprio nome diz, regulamenta as determinações da Lei Complementar nº 87/96 e da Lei Estadual nº 7.014/96, sendo absolutamente legal que a fiscalização a ele se reporte para embasar a irregularidade quando detectar qualquer infração à norma tributária.
3. Quanto a ser possuidor legítimo dos créditos glosados, o fisco estadual não lhe estar a negar seu direito constitucional, porém para isto é necessário que os mesmos sejam provados. E a prova somente pode ser feita através das notas fiscais de aquisições. A simples escrituração destes documentos no livro Registro de Entradas não comprova o fato. Assim, a falta de apresentação dos documentos comprobatórios de créditos fiscais configura, sim, uma obrigação de caráter principal e não de caráter acessório e a autuação teve por base exatamente esta situação, ou seja, glosa dos créditos fiscais escriturados no livro Registro de Entradas por falta de comprovação ao fisco estadual, conforme determina a norma tributária.
4. Não é verdadeira a afirmativa de que os créditos fiscais, em sua totalidade, foram glosados. Desde o início, aqueles cujos documentos foram apresentados foram abatidos. A cobrança recaiu sobre a diferença apurada.
5. Os valores dos créditos não glosados e aqueles glosados foram apurados pelo valor nominal. Se, acaso, o contribuinte é possuir de créditos extemporâneos, estes inclusive, não fazem parte da autuação.

Portanto, não vejo qualquer motivo para se invocar afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, ao princípio da eventualidade e da tipicidade cerrada. Além do mais, em qualquer momento houve cerceamento do direito de defesa e o valor do tributo apurado é líquido e certo, cabendo, exclusivamente, ao impugnante comprovar que assim não o é. Ressalto, neste momento, que no processo administrativo fiscal, que visa essencialmente a verdade material do fato apurado, o saneamento de qualquer erro existente não é motivo de nulidade da ação fiscal, conforme determinações do art. 18, § 1º, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/96). E, no caso, se o valor do imposto cobrado inicialmente foi a maior, a responsabilidade foi exclusiva do autuado por não ter apresentado as notas fiscais quando da fiscalização.

Afora estas considerações, o fato do impugnante entender inconstitucional a taxa SELIC deixo de

me pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99), já que não se inclui na competência deste órgão julgador, de âmbito administrativo, apreciar tal questão, nem escolher outro índice de correção.

E, em relação à insubordinação da defesa quanto ao percentual da multa aplicada, ele está determinado na Lei nº 7.014/96.

No mais, a defesa ainda fez as seguintes colocações:

1. os valores apurados foram aqueles lançados nas GIAS. Em primeiro lugar, o formulário que os contribuintes, com regime normal de apuração do imposto e caso do autuado, devem apresentar ao fisco não é mais GIA e sim a DMA – DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS. Em segundo lugar, a fiscalização não teve por base esta declaração e sim o livro Registro de Entradas.

2. As colunas 2 e 4 do levantamento sintético efetuado pelo autuante, conforme fl. 327 dos autos e após revisão do lançamento, possuem total correlação entre si, pois a primeiro indica os créditos comprovados (coluna 2) e a 4 a diferença entre a coluna 2 e a 3 – créditos não comprovados. É argumento sem qualquer pertinência. Observo, ainda, que este levantamento é o mesmo executado quando da fiscalização.

3. Em relação às diversas notas fiscais que foram apresentadas e não aceitas pela fiscalização, este fato não foi comprovado pelo impugnante, conforme determinações do art. 123, do RPAF/99. Porém, como, embora sem comprovação, ele tenha indicado algumas (de nºs 1087, 1093, 1094, 1100, 1109, 1119, 1151, 1169, 1179, 1184, 1185, 1202, 1214, 1217, 1239, 1242, 1249, 1250, 1251, 1267, 1283, 1286, 1287, 1303, 1306, 1311, 1327, 1335, 1341, 1342, 1392, 1393, 1396, 1399, 1408, 1410, 1411, 1424, 1425, 1445, 1446, 1483, 1492, 1498, 1502, 1533, 1536, 1557, 1572, 1590, 1596), as analisei juntamente com o levantamento fiscal e a cópia do livro Registro de Entradas. Destes números, somente as de nº 1100, 1179, 1185 e 1502 estão no referido livro escrituradas. Aquele de nº 1502 foi aceita pelo autuante. As três outras como não foram apresentadas suas cópias não posso considerá-las.

4. Quanto à nota fiscal nº 2426, (março 2001 – fl. 333) se, de fato, é simples pagamento de seguro, talvez não devesse estar incluída no lançamento fiscal como crédito legítimo do impugnante. Porém como este fato não foi provado, não excluo das notas fiscais apresentadas e que deram direito aos créditos fiscais.

5. Por fim, acato o argumento do impugnante quanto ao erro de grafia do valor da nota fiscal nº 8504. No livro Registro de Entradas (março 2001 – fl. 124) o valor é R\$1.607,81. Como autuante e autuado não trouxeram aos autos cópia da mesma e diante das determinações do art. 2º, do RPAF/99, o valor do crédito fiscal é de R\$1.607,81 e não R\$1.067,81. Assim, o ICMS apurado neste mês passa para R\$3.480,48, conforme, a seguir indicado

Mar/2001

Crédito Fiscal comprovado R\$130.298,71

Crédito Fiscal escriturado R\$133.779,19

Diferença a ser cobrada R\$3.480,48

Em relação ao pedido de redução da multa aplicada, o mesmo não pode ser acatado por falta de previsão legal. O art.158, do RPAF/99 trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal deste CONSEF. No caso, a multa aplicada recaiu sobre a obrigação principal. Esta, somente pode ser dispensada ou redução ao apelo da equidade e através de outros procedimentos, elencados no RPAF/99 (art. 159).

Por fim, não existe necessidade de deferimento para apresentação de “memoriais escritos” dentro do prazo da fase de instrução processual e, sobre a sustentação oral de defesa, é direito do impugnante.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$337.936,59 de ICMS, conforme demonstrativo a seguir, mais as multas no valor total de R\$780,00.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 4

CÓDIGO DE DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	30/6/00	9/7/00	423,90	60
10	31/7/00	9/8/00	428,51	60
10	31/8/00	9/9/00	50.362,70	60
10	30/9/00	9/10/00	28.660,52	60
10	31/10/00	9/11/00	47.962,14	60
10	30/11/00	9/12/00	140.692,83	60
10	31/12/00	9/1/01	47.829,38	60
10	31/1/01	31/1/01	2.072,75	60
10	28/2/01	9/3/01	193,24	60
10	31/3/01	9/4/01	3.480,48	60
10	31/5/01	9/6/01	192,83	60
10	30/6/01	9/7/01	380,77	60
10	31/7/01	9/8/01	1.602,04	60
10	31/8/01	9/9/01	6.129,89	60
10	30/9/01	9/10/01	4.935,38	60
10	31/10/01	9/11/01	106,66	60
10	30/11/01	9/12/01	2.482,57	60
TOTAL			337.936,59	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração N° 269114.0303/04-1, lavrado contra a **TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$337.936,59**, sendo R\$268.530,60 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondente, mais R\$69.405,99 acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, inciso VII “a” do mesmo Diploma Legal, além das multas no total de **R\$780,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “c”, XV, “g” e XVII, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES - MATTOS- JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA - GOUVÊA- JULGADOR